



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003294-06.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: OP CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA

ADVOGADO: SÓCRATES PIRES DOURADO

AGRAVADO: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. DECISÃO CORRETA. PESSOA JURÍDICA DE PORTE CONSIDERÁVEL DO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ART.98 DO NCPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I – A decisão agravada indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, por não vislumbrar qualquer fundamento que possibilite o deferimento de tal pedido.

II – Analisando as alegações, bem como os documentos acostados nos autos, percebo que as razões do presente recurso não merecem prosperar, na medida em que atendem não aos requisitos necessários para o deferimento do benefício pleiteado em sede deste recurso.

III – O agravante deixou de juntar provas que comprovem suas alegações, os documentos juntados não são suficientes para confirmar a condição de pobreza por ele assumida nos presentes autos, haja vista, que o agravante é uma empresa de porte considerável que firmou contrato de milhões, omitiu-se em comprovar o valor da sua renda e de seus gastos através de balancetes da empresa ou quaisquer documentos que comprovem que a dívida comprometeu gravemente seu funcionamento.

IV – Apesar do agravante estar cobrando um valor alto que certamente causaria prejuízo a qualquer empresa, não restou comprovado que esses prejuízos são capazes de impossibilitar o pagamento de custas, a empresa não se encontra em recuperação judicial e muito menos está falida.

V - Recurso Conhecido e Não Provido.

ACORDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, negarem provimento ao recurso nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Essa sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Edinéa Oliveira Tavares, integrando a Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares, Desa. Gleide Pereira de Moura e Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, 33ª Sessão Ordinária realizada em 04 de dezembro de 2018.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003294-06.2017.8.14.0000
AGRAVANTE: OP CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA
ADVOGADO: SÓCRATES PIRES DOURADO
AGRAVADO: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada em caráter liminar em face da decisão prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás, nos autos de Ação de Cobrança proposta por OP CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA em face de CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ.

Insurgiu-se o agravante contra decisão proferida pelo magistrado a quo, que indeferiu a gratuidade processual por considerar que a parte é capaz de suportar as custas.

Inconformado com a tal decisão, o agravante interpôs o presente recurso, alegando que nestas circunstâncias estaria suscetível a lesão de difícil reparação, causando-lhe severo prejuízo, eis que a empresa se encontra endividada devido a inadimplência da parte agravada.

Por fim, afirma que faz jus ao benefício da justiça gratuita e o seu indeferimento afronta o direito do recorrente ao livre acesso ao poder judiciário.

Requer ao final a reforma da decisão, para que seja deferido o benefício da Justiça Gratuita.

Juntou documentos às fls. 19/118.

À fl.123 foi deferido o efeito suspensivo automático no presente recurso.

Consta Certidão às fls.124 informando que decorreu o prazo sem terem



apresentados as contrarrazões.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2018.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, por não vislumbrar qualquer fundamento que possibilite o deferimento de tal pedido.

Vislumbrando as alegações, bem como os documentos acostados nos autos, percebo que as razões do presente recurso não merecem prosperar, na medida em que não atendem aos requisitos necessários para o deferimento do benefício pleiteado em sede deste recurso.

Rege a referida questão o art.98 do NCPC, vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;



IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Entendo que o agravante deixou de juntar provas que comprovem suas alegações, os documentos juntados não são suficientes para confirmar a condição de pobreza por ele assumida nos presentes autos, haja vista, que o agravante é uma empresa de porte considerável que firmou contrato de milhões e apesar de estar cobrando na ação principal o valor de R\$6.649.368,88 (seis milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), não comprovou o valor da sua renda e de seus gastos através de balancetes da empresa ou quaisquer documentos que comprovem que a dívida comprometeu gravemente o funcionamento desta, deste modo, os documentos juntados (cobranças) não são o suficientes para a consideração da veracidade das suas alegações, razão pela qual entendo que há dúvida de o agravante não consiga arcar com as custas. Apesar do agravante estar cobrando um valor alto que certamente causaria prejuízo a qualquer empresa, não restou comprovado que esses prejuízos são capazes de impossibilitar o pagamento de custas, a empresa não se encontra em recuperação judicial e muito menos está falida, assim, o porte que o agravante possui dá indícios que contrariam suas alegações. Vejamos o entendimento Jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVAS. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1) Em princípio, para a pessoa física obter a concessão da justiça gratuita, basta a simples afirmação de carência. Entretanto, diante da existência de indícios de prova que contrariam a hipossuficiência declarada pelo agravante, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.



2) Para o deferimento da tutela antecipada, revela-se imperiosa a existência de prova inequívoca, suficiente para convencer o magistrado da verossimilhança das alegações apresentadas, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Se para o deferimento da medida se mostrar necessária a dilação probatória para se analisar a tese do autor, o pedido de antecipação deve ser indeferido. SÚMULA: RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv: AI 0307788-04.2013.8.13.0000 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 04/09/2013, Câmaras Cíveis / 11° CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2013).

Sendo assim, voto pelo Conhecimento e Não Provedimento do presente Agravo de Instrumento, para manter a decisão a quo em todos os seus termos, a fim de não conceder o benefício da justiça gratuita.

É como voto.

Intime-se o agravante para o pagamento de custas recursais.

Belém, de de 2018.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora